



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000300/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.848 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

O pagamento de seguro de vida em grupo, sem a observância das normas trazidas no art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, se configura como salário de contribuição.

VALE-TRANSPORTE. VERBA SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira, para excluir do lançamento a rubrica vale transporte. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior quanto à rubrica vale transporte.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 15540.000300/2008-14
Acórdão n.º **2803-002.848**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Eduardo de Oliveira – redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de vale transporte e seguro de vida, considerados como salário de contribuição – parte terceiros.

O r. acórdão – fls 330 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- De acordo com a legislação vigente, tem-se que o seguro de vida em grupo não pode ser considerado como salário, conforme se depreende do quanto disposto no inciso V, do §2º do art. 458 da CLT.
- Ambos os conceitos, de salário dado pela legislação trabalhista, quanto o de salário-de-contribuição conferido pela legislação previdenciária, pautam-se na habitualidade, ou seja, em benefícios concedidos de forma habitual, o que só reforça o entendimento da Recorrente, visto que mesmo que o débito em discussão não se incluía perfeitamente na hipótese prevista no acórdão recorrido, é possível concluir-se pela impossibilidade do mesmo integrar o salário-de-contribuição, pois o empregado nada usufruiu desse benefício, a não ser o prêmio na eventualidade do sinistro.
- O vale-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, na forma do inciso II do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regula a Lei nº 7.418/85.
- Ao longo do ano de 2004, e tendo em vista que por vezes a despesa com o deslocamento do empregado era inferior a 6% de seu salário básico, a Recorrente realizou o desconto de forma proporcional, ou seja, inferior ao limite de 6%.
- Não merece prosperar a alegação contida no acórdão recorrido no sentido de que a "concessão de vales-transporte com descontos irrisórios descumpra a legislação específica, sujeitando-se à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes", posto que: (i) não há qualquer expressa menção legal nesse sentido, havendo apenas em relação a observância das condições e limites definidos pela Lei 7.418/85, neste caso devendo-se respeitar o limite de 6% estabelecido, o que foi feito de forma irrefutável pela Recorrente; e (ii) a decisão do STJ transcrita no acórdão recorrido, como intuito de fundamentar a impossibilidade de se efetuar "descontos irrisórios", na forma referida no v. acórdão, não se aplica a questão aqui discutida, tendo em vista tratar-se de hipótese totalmente diversa da presente, acerca de situação onde não houve qualquer desconto por parte do empregador,

e este efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro e de forma contínua (doc. 02 - inteiro teor da jurisprudência - Recurso Especial n. 664.068 -referida no acórdão ora recorrido no que tange ao vale-transporte), o que claramente, não é o caso dos presentes autos, onde houve o desconto, ainda que em percentual inferior ao percentual de 6%, porém dentro do limite estabelecido em lei e jamais houve qualquer pagamento de vale-transporte em dinheiro.

- Requer seja o acórdão recorrido reformado, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Fisco.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O art. 28 da lei 8.212/91 conceitua o salário de contribuição para fins previdenciários, assim determina:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

Percebe-se a abrangência do conceito, traduzindo a preocupação do legislador com a amplitude da base de cálculo de importante receita previdenciária.

Não obstante seu alargamento, o ato normativo exclui, de forma taxativa, algumas parcelas, senão vejamos.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

(...)

Do rol que consta do citado § 9º, não há exceção a seguro de vida em grupo, por outro lado, o art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim disciplina o tema.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Sobre as condições necessárias para que o seguro de vida se qualifique no que consta no inciso XXV, assim se manifestou o Auditor Fiscal autuante – fls 32:

321- Refere-se o presente crédito, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004, a contribuições incidentes sobre o valor da parcela relativa ao prêmio do seguro de vida em grupo concedido pela empresa a seus empregados, tendo em vista que o referido benefício não se encontra previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme determinado no Art. 78, inciso XXV, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, vigente na época;

Da legislação retrocitada, forçoso reconhecer que somente o seguro de vida em grupo pago de acordo com o art. 214, § 9º do RPS não deva ser considerado salário de contribuição. Não havendo comprovação do pagamento nos moldes da regra específica, correto o procedimento fiscal.

DO VALE TRANSPORTE

O contribuinte realiza desconto de 1% do segurado empregado, referente a vale-transporte. A diferença entre o que descontado (1%) e a percentual legal (6%), foi objeto do lançamento, no percentual de 5%, considerado salário de contribuição.

Do que exposto, temos que o pagamento das verbas está em desacordo com a lei 7.418/85, que instituiu o Vale-Transporte, o que demanda sua integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos o art. 9º do decreto 95.247/87, que regulamentou a prefalada lei:

Decreto 95.247/1987:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que aceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

A norma legislativa não deixa margem de dúvida de que a parcela a ser suportada pelo empregado é de 6% e o empregador tem o ônus daquilo que exceder tal percentual. Não há permissão legal para um desconto aquém do determinado em lei. Temos então que o desconto em percentual menor do que o que preconiza a lei é ato de mera liberalidade, cuja importância se incorpora ao patrimônio do empregado, configurando salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso I da lei 8212/91.

Nossa jurisprudência tem respaldado tal entendimento, vejamos aresto da Corte Superior de Justiça:

TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA. AUSÊNCIA DE DESCONTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porquanto referido valor incorpora-se à remuneração do trabalhador.

3. In casu, o recorrente efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, de forma contínua, sem efetuar o desconto, o que possibilita a incidência de contribuição previdenciária.

4. Precedentes da Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 443.820/RS, REsp nº 653.806/TO, AGRESP nº 421.745/RJ, REsp nº 420.451/RS, REsp nº 194.231/RS)

5. Recurso especial improvido. DJ 16.05.2005

Esse tema já foi submetido várias vezes a este Conselho, que assim se manifestou:

Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20501382 do Processo 35570004620200551

Data: 02/12/2008

Ementa: Contribuições Sociais Previdenciárias. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/06/2005. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão 2301-00.274.

Data: 06/05/2009

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20600173 do Processo 36202004725200641

Data: 21/11/2007

Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2004 a 30/12/2005 Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - SALÁRIO INDIRETO. As verbas intituladas vale-transporte, pagas em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial. Recurso Voluntário Negado.

Dessa feita, correto o procedimento fiscal em considerar tais valores como base de cálculo de contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Oliveira – redator designado.

Dirijo do I. Conselheiro Relator no que tange a rubrica vale-transporte, pois tornou-se irrelevante se o benefício é pago na forma da legislação ou não, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do recurso extraordinário, cuja a ementar trasncrevo abaixo decidiu que tal verba não sofre incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua

conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Aliás, o próprio CARF já súmulou a matéria, nos termos transcrito.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia. Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Com esses argumentos entendo pela exclusão da rubrica vale-transporte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a rubrica vale-transporte.

(Assinado digitalmente).

Conselheiro Eduardo de Oliveira – redator designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 14:25:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/12/2013, EDUARDO DE OLIVEIRA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 09/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0617.15530.06YT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.